



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723161/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.131 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS BORTOLETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/06/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. VEÍCULO ABANDONADO. CIGARROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO AFASTADA.

É necessário que o tipo infracional decorra do exercício de atividade própria do veículo (fins econômicos) ou omissão de seus tripulantes (também na execução de atividade-fim), para incidência da responsabilidade prevista no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o interessado, já qualificado nos autos, para a aplicação da multa de R\$ 32.600,00, em decorrência de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira.

Da Autuação

DOS FATOS

Conforme descrito no Auto de Prisão em Flagrante:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:
EM PATRULHAMENTO PELA AV. SÃO LUIZ PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES, FORAM AVISTADOS DOIS VEÍCULOS EM ATITUDE SUSPEITA, SENDO UMA CAMIONETE DOOGEE/DACOTA COR ESCURA E UMA VW/SAVEIRO COR VERDE, DADO ORDEM DE PARADA OS CONDUTORES DOS REFERIDOS VEÍCULOS EMPREENDERAM FUGA PELA PR 239 CENTIDO A A BR369, QUE PRÓXIMO A PONTE DO RIO MELISSA O VEÍCULO VW/SAVEIRO ENTROU EM UMA ESTRADA RURAL, APÓS A EQUIPE EFETUAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO O CONDUTOR ENTROU EM MILHARARL E ABANDONOU O VEÍCULO. FEITO REVISTA REVISTA NO REFERIDO VEÍCULO CONSTATOU-SE QUE O MESMO ESTAVA CARREGADO COM CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAY. FOI EDENT-FCADO O VEÍCULO COM VW/SAVEIRO PLACAS KLL-8455, MUNICÍPIO DE IMPLACAMENTO, IPORÁ/PR

Descreve a autoridade fiscal que:

1. *As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo foram encontradas no interior do veículo abandonado VW/SAVEIRO 1.8, placa KLL8455, de propriedade do(s) autuado(s) acima qualificado(s), conforme tela do Sistema Renavam em anexo, quando foram retidas na Av S Luiz, centro do município de Nova Aurora - PR, conforme descrito no Boletim de Ocorrência n.º 2012/546892, de 21/06/2012.*

2. *O importador de cigarros deve ser constituído sob a forma de empresa e ter inscrição em Registro Especial junto a Receita Federal, sem o qual não poderá realizar importações desse produto, conforme dispõem a Instrução Normativa SRF n.º 770/2007 e o artigo 47 da Lei 9.532 /97.*

3. *As mercadorias que estão sendo apreendidas para aplicação da pena de perdimento, conforme enquadramento legal que segue, foram encaminhadas com o veículo para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel para as providências legais pertinentes.*

4. *Foi formalizado o processo n.º 10935.720055/2013-75, propondo o perdimento do veículo transportador.*

Face ao exposto, sem prejuízo à aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, e tendo como sujeito passivo o proprietário do veículo o Sr. JOSÉ CARLOS BORTOLETTO, CPF 526.856.089-15, foi formalizada a aplicação da multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, prevista no Decreto-Lei n.º 399, de 1968, artigos 1.º e 3.º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 78.

Da Impugnação

O proprietário do veículo, senhor JOSÉ CARLOS BORTOLETTO, CPF n.º 526.856.089-15, apresentou impugnação com os seguintes fundamentos:

1. Encontra-se registrado em meu nome junto ao DETRAN/PR, o veículo VW/SAVEIRO 1.8, placa KLL-8455, chassi 9BWEC05X612315, Renavam 74.938.237-6, Certificado de Registro n.º 8965207043, o qual foi usado para prática tipificada no artigo 334, do Código Penal.

2. No processo de n.º 10935.720055/2013-75, comprovei a venda do veículo ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, onde o adquirente assumiu toda responsabilidade do que viesse ocorrer.

3. Como mencionado, o instrumento particular, preenche todos os requisitos legais determinado por lei, o que vemos do contido no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Ante a comprovação expressa da alienação do veículo a favor de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, sem dúvidas, este deve ser compelido

ao pagamento da multa que estou sendo cobrado para adimplemento do valor de R\$32.660,00 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta reais). Cita jurisprudência.

4. Considerando que houve a transferência do bem móvel pela TRADIÇÃO, ou seja, a entrega do bem quando da assinatura do contrato de compra e venda, sem dúvida a substituição tributária deve recair sobre o adquirente do veículo como já fartamente exposto.

Ao final, requer que seja afastada a responsabilidade do Impugnante, para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade decorrente da lavratura do auto de infração, e substituição do polo passivo da obrigação a terceiro vinculado ao negócio jurídico praticado, o comprador do veículo o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão n.º 11-68.672 não foi ementado.

Com base nos artigos 95 do DL n.º 37/66 e 674 do Decreto n.º 6.759/09, o relator consignou que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente.

Que o impugnante não trouxe prova da transferência da propriedade do veículo, além de não ter encaminhado ao órgão executivo de trânsito do Estado cópia autenticada do documento de transferência, conforme exige o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT).

Por fim, que restou comprovado nos autos a ocorrência da infração, o que justifica a lavratura do auto de infração.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Reitera que, na data da infração, não era mais o proprietário do veículo.

Alega que, no contrato de compra e venda, consta cláusula, dispondo que o comprador, a partir de 18/07/11 (antes da ocorrência da infração), responsabilizar-se-ia inclusive pelas implicações decorrentes de transporte de cargas ilegais.

Que o contrato de compra e venda é um título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II do art. 784 do Código Civil, em cuja cópia há evidência de reconhecimento de firma das assinaturas das partes e a indicação de duas testemunhas.

Que após a prestação do depoimento e apresentação do contrato de compra e venda, o delegado da Polícia Federal o excluiu da investigação.

Que, de fato, não comunicou ao órgão estadual a venda, nos termos do art. 134 do CBT. Contudo o STJ tem adotado a interpretação de que a transação pode ser comprovada por meio de outros documentos, tal qual o contrato de compra e venda que apresenta. Colaciona ementas de decisões daquela corte.

Que a responsabilidade pela infração pode ser transferida para o comprador, com base no art. 128 do CTN.

E junta cópias dos seguintes documentos: Certidão de Antecedentes Criminais; Certidão Negativa Judicial; Termo de Declarações, com depoimento prestado às autoridades policiais; Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo, dispondo sobre a venda do veículo “marca Volkswagen/Saveiro 1.8, espécie tipo camionete saveiro, combustível Gasolina, cor verde, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, chassi n.º 9BWECO5X61P512315 , placa KL1-

8455, categoria particular, Código Renavam 74.938.237-6, conforme consta no Certificado de Registro de Veículos Detran/PR n2 8965207043”, firmado entre a recorrente (vendedora) e o Sr. José Franciso da Silva (comprador).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para lançamento de multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular, no valor de R\$ 32.600,00, cujo fundamento legal é o art. 653 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro – RA) c/c § único do art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68:

RA/09

Art.693.A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto-Lei n.º 399, de 1968, arts. 2º-e 3º, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 78). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

Parágrafo único.A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

DL n.º 399/68

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

A responsabilidade pela infração foi atribuída ao proprietário do veículo, pois o condutor do veículo evadiu-se do local:

“Art.95 - Respondem pela infração:

(. .)

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(. .)”

O recurso voluntário foi sumariado no relatório e tem como único argumento o de que, na data da infração (21/06/12), a propriedade do veículo já havia sido transferida.

Para comprovar sua alegação, traz cópia (fls. 76 e 77) do Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo e destaca que trata-se de título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II do art. 784 do Código Civil.

Com efeito, o contrato dispõe sobre a venda do veículo “marca Volkswagen/Saveiro 1.8, espécie tipo camioneta saveiro, combustível Gasolina, cor verde, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, chassi nº 9BWECO5X61P512315 , placa KL1-8455, categoria particular, Código Renavam 74.938.237-6, conforme consta no Certificado de Registro de Veículos Detran/PR n2 8965207043”. Foi firmado entre a recorrente (vendedora) e o Sr. José Franciso da Silva (comprador), cujas assinaturas tiveram sua autenticidade reconhecida, perante duas testemunhas.

Ao exame dos autos.

De acordo com o art. 123 da Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito – CBT), o novo proprietário deve providenciar a expedição de certificado de propriedade em trinta dias:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(. .)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Por outro lado, o art. 134 do CBT dispõe que o vendedor deve comunicar a venda ao DETRAN do Estado, no mesmo prazo de trinta dias, sob pena de ser responsabilizado por penalidades:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

A própria recorrente admitiu que não comunicou ao DETRAN do Estado a realização da transação. Contudo, pede o cancelamento da multa, pois, na data da infração, o veículo já pertencia a outra pessoa, conforme o acima mencionado contrato de compra e venda.

Por meio da Súmula nº 489, o STF assentou que o contrato de compra e venda constitui instrumento hábil para comprovar a transferência da propriedade, porém, desde que tenha sido transcrito no cartório de títulos e documentos:

“A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.”

Entretanto, na cópia do contrato constante dos autos (fls. 76 e 77), não há evidência de registro do contrato no cartório de títulos e documentos.

Verifica-se que a recorrente não tomou as providências requeridas pelo CTB e tampouco registrou o contrato no cartório de títulos e documentos, para garantir-lhe autenticidade, segurança e eficácia (art. 1º da Lei nº 6.015/73).

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Voto Vencedor

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Sem delongas, ousou discordar do i. Relator quanto à interpretação adotada para o inciso II do art. 95 do DL n.º 37/66.

Consoante narrado, o auto se deu na esteira dos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 todos do Decreto n.º 6.759/2009, porque evidenciada a importação irregular de cigarros (art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68).

No momento dos fatos, o veículo de passeio que transportava a mercadoria estava abandonado e, constatado pela autoridade fiscal ser o Recorrente o proprietário do veículo, recaiu sobre ele a responsabilidade pela autuação, com arrimo nos seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.95 – Respondem pela infração:

[omissis]

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; g.n.

Interpretando às normas supra transcritas, entendo que o proprietário do veículo será responsável pelas infrações em razão do uso irregular de seu bem móvel, quando decorrente do exercício de atividade própria do veículo (fins econômicos) ou omissão de seus tripulantes (também na execução de atividade-fim). Ou seja, não basta ser o autuado proprietário do veículo para responder de forma isolada ou conjunta, é necessária que a infração (ilícito) decorra de atos típicos da finalidade econômica do veículo, a exemplos do ônibus de excursão, dos veículos de carga e do automóvel táxi.

Significa dizer, portanto, que não se subsume à norma legal os atos praticados em veículos de passeio.

Cumpra destacar que embora objetiva a responsabilidade, o Judiciário tem debatido o tema em relação à responsabilidade do proprietário ou possuidor do veículo e a

necessidade de provas pela fiscalização de sua participação no ilícito, quando advinda do exercício de atividade própria do veículo ou omissão de seus tripulantes, inclusive, por meio dos recursos RESP 1.818.587/DF e RESP 1.823.800/DF (julgados na sistemática dos repetitivos).

Voltando ao caso concreto, o Recorrente está no polo passivo da autuação por ser **mero proprietário do veículo infrator** apreendido com cigarros (**inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66**), segundo informação obtida no sítio do DENATRAN.

Extrai-se dos autos ausência de provas de que o veículo estava desempenhando atividade própria (fins econômicos), aliás, o veículo é de passeio, conforme consignado no próprio auto de infração. Ademais, à época dos fatos, o veículo estava alienado ao Sr. José Francisco da Silva (e-fls. 76/77), embora ainda não transferido junto ao DETRAN.

A princípio, tais fatos afastam a responsabilidade do Recorrente, como já discorrido.

Em relação à necessidade de comunicação da venda ao órgão competente, previsão contida no art. 134 do CTB, também discordo do Relator por duas razões, a primeira é de que o ônus não é exclusivo do adquirente, a norma é clara, a comunicação se dará pelo vendedor ou pelo comprador do veículo. A segunda razão diz respeito à relação obrigacional apontada no artigo. A meu ver, a responsabilidade ali indicada é solidária entre o adquirente e o alienante em relação às obrigações tratadas no Código de Trânsito Brasileiro, igualmente para taxas/tributos inerentes à circulação de veículos (IPVA, licenciamento, transferência, dentre outras).

A normal legal não estende a responsabilidade solidária a todas as obrigações principais e acessórias dispostas nas demais leis, especialmente no Decreto-Lei nº 37/66 e no Regulamento Aduaneiro.

Até porque, entendo que mesmo sem a transferência do veículo no órgão competente (DETRAN), o contrato de compra e venda tem o condão de certificar o negócio jurídico celebrado e, na sua ausência, outros meios são capazes de fazer tal prova cito como exemplo o recibo de pagamento. Também são elementos aptos a corroborar a alienação: ação judicial, boletim de ocorrência, contrato de financiamento, dentre outros.

In casu, o Recorrente alega a venda do veículo e apresenta como prova o contrato de compra e venda com firma reconhecida, que aceito como comprovação de que o veículo já pertencia a terceiros na data dos fatos.

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.